



PROCESSO N.º : 12.79-6/2017

ASSUNTO : **MONITORAMENTO – TAG CONTRATO 040/2012/SECOPA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM SETE VIAS EM TORNO DA ARENA PANTANAL.**

UNIDADES GESTORAS : **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**

RESPONSÁVEIS : **EDUARDO CAIRO CHILETTO (ex-secretário de Estado) WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ex-secretário de Estado) CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES (ex-controlador-Geral do Estado) TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA**

INTERESSADOS : **MARCOS AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA (representante signatário da empresa Três Irmãos) GIOVANA COCCO RUBIN D. ALMEIDA - (representante signatário da empresa Três Irmãos) MAURO MENDES FERREIRA (governador do Estado) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES (ex-governador do Estado)**

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

RAZÕES DO VOTO

Em preliminar, registro que as regras relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) se encontravam previstas nos artigos 238-A a 238-J da Resolução n.º 14/2007 – Regimento Interno vigente à época da assinatura - e foram reproduzidas nos artigos 227 a 236 da Resolução Normativa 16/2021 (Novo Regimento Interno).

O presente Monitoramento foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações pactuadas no TAG, celebrando entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da antiga Secretaria de Estado das Cidades (SECID/MT), atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA/MT), e da Controladoria Geral do Estado (CGE/MT), a fim de promover a retomada e conclusão do objeto do Contrato n.º 040/2012/SECOPA,





referente à execução de obras de pavimentação em diversas vias nas adjacências da Arena Multiuso do Pantanal, na Cidade de Cuiabá-MT.

Nas cláusulas segunda e quarta do TAG constam os compromissos acordados entre a SECID/MT (itens 2.1 e 4.1), CGE/MT (item 2.2) e a empresa Três Irmãos Engenharia LTDA. (item 2.3) que serão objeto de análise.

De acordo com o item 6.1 do TAG, o prazo de vigência do TAG é de 18 meses, contados da data de publicação do Acórdão de homologação (26/02/2016). Assim, a data final para o cumprimento das obrigações expirou em 26/08/2017.

A partir desse contexto, levando em consideração as manifestações de defesa dos compromissários já acostadas aos autos, os Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa e o Parecer Ministerial n.º 817/2019, passo ao juízo de valor das obrigações pactuadas, excetuando-se aquelas em que já verificado o devido cumprimento/saneamento das compromissárias, de acordo com os descumprimentos verificados sobre as cláusulas do TAG, nos respectivos subtópicos a seguir:

CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.1 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA SECID/MT

O descumprimento das obrigações descritas nos incisos I a XIV do item 2.1 foram imputadas aos Srs. Eduardo Cairo Chiletto (secretário no período de 20/10/2015 a 21/11/2016) e Wilson Pereira dos Santos (secretário de 22/11/2016 a 10/04/2017 e de 11/05/2017 até 02/04/2018).

Registra-se que apesar dos ex-gestores terem apresentado as alegações de defesa em peças individuais, elas são idênticas e contém os mesmos argumentos defensivos, razão pela qual serão analisadas em conjunto.

INCISO IV – APRESENTAR PLANO DE AÇÃO EM ATÉ 30 (TRINTA) DIAS PARA DEFINIÇÃO DOS TRÂMITES A SEREM PERCORRIDOS PARA RETOMADA DAS OBRAS;





Em sede de relatório preliminar, a Secex não identificou a apresentação, por parte da compromissária, de quaisquer documentos que se referissem a um plano de ação que detalhasse as providências a serem tomadas pela empresa construtora para retomada da obra do Contrato n.º 040/2012/SECOPA.

Os ex-gestores alegaram que, apesar de não ter sido elaborado um plano de ação propriamente dito para retomada do contrato, todas as providências inerentes à retomada da obra foram devidamente adotadas.

A análise da defesa pela Unidade Técnica entendeu que a defesa assume o não envio, mantendo-se a irregularidade inicialmente verificada.

O representante ministerial entende que, muito embora a SECID/MT demonstre diversas ações objetivas à retomada da obra, é incontroverso o descumprimento da obrigação acordada, inclusive com entendimento sobre a confirmação pela defesa, motivo pelo qual opina pelo não cumprimento da obrigação pela compromissária.

Sob esse espeque, noto que de fato a defesa confirma a não elaboração de um plano de ação a ser confeccionado visando a retomada dos trabalhos contratados. A obrigação firmada no item é inerente a apresentação, dentro do prazo estipulado, de documento específico, qual seja o Plano de Ação.

As providências adotadas pela SECID/MT, conforme consta na defesa, são decorrentes de sua função assumida no presente instrumento de ajuste de gestão, não cabendo a arguição de cumprimento de outros itens firmados para justificar cumprimento de obrigação isolada e específica.

Ademais, caso fosse dispensável a elaboração do Plano de Ação, certamente não constaria a obrigação apartada de sua apresentação dentro do prazo estipulado.

A inexistência de um planejamento, com delimitação clara das ações, com fixação de metas, responsáveis e prazos prejudicou o alcance do objetivo do TAG, que era a finalização tempestiva e seguindo o contratado para a obra.





Isto posto, constata-se o descumprimento da compromissária no item pactuado, sendo que pelo item em questão, será atribuída multa pela verificação do não cumprimento na forma do pactuado.

ITEM VII – ENVIAR RELATÓRIOS PARCIAIS DE EXECUÇÃO DE FORMA MENSAL A ESTE TRIBUNAL, ATÉ O DIA 15 (QUINZE) DO MÊS SUSEQUENTE, PARA ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DESTE AJUSTE

De acordo com a Unidade Técnica, constatou-se a existência de relatórios parciais de execução das obras da copa¹, nominados “Relatórios Situacionais”, presentes nos Anexos III a XI², cuja documentação se refere aos meses de fevereiro de 2016 a agosto de 2017.

Apesar da apresentação dos documentos, a Secex verificou que não foi respeitado o quesito temporal da obrigação (envio mensal, até o dia 15 do mês subsequente), visto que existem relatórios únicos para os meses de junho a agosto de 2016 e setembro e outubro do mesmo ano, evidenciando o desrespeito à periodicidade.

Em sua defesa, os ex-gestores alegaram que o não envio dos relatórios parciais de execução são recorrentes em virtude do constante atraso por parte da empresa no envio à SECID das informações essenciais para fechamento das medições mensais.

Informaram que tal fato foi relatado no bojo dos relatórios produzidos e encaminhados ao TCE/MT, salientando que a empresa foi notificada da necessidade de se protocolarem essas informações até o 5º dia útil do mês subsequente ao período referência.

Acrescentaram que nos meses em que houve o envio conjunto – meses junho a agosto/2016, setembro e outubro/2016 – não havia

¹ Docs. digitais n.º 321379/2017, 321380/2017, 321381/2017, 321382/2017, 321384/2017, 321385/2017, 321387/2017, 321394/2017, 321395/2017.

² Docs. digitais 299167/2017, 299169/2017, 299174/2017, 299576/2017, 299594/2017, 299598/2017, 299602/2017, 299607/2017 e 299610/2017.





informações/atualizações suficientes para produção dos documentos mensais. Assim, alega que mesmo se viessem a ser formalizados e enviados à esta Corte, apesar de cumprir com a periodicidade, não agregaria informações adicionais aos *status* da obra.

Frente aos argumentos trazidos sobre o não cumprimento, a Secex entende que a defesa assume o não envio e, apesar das informações trazidas pelos defendentes, entende que o compromisso não foi cumprido, mantendo-se a irregularidade aventada.

O órgão ministerial de contas considera que a ocorrência do apontamento preliminar é incontroversa, sendo inclusive confirmada pela defesa, razão pela qual manifestou em consonância com a equipe técnica, pela manutenção da irregularidade ante o não cumprimento pela compromissária.

Sob meu juízo, não merecem prosperar as alegações de defesa, pois ainda que tenha cumprido em parte com o compromisso firmado, o fato é que eles destoam do objetivo traçado pelo TAG, mormente ao acompanhamento mensal pelo TCE/MT da execução e conclusão das obras, o que fica prejudicado pelo desrespeito à periodicidade do envio de informações para acompanhamento, em especial no que diz respeito aos meses de relatórios únicos para os meses de junho a agosto de 2016, outro único dos meses de setembro e outubro de 2016.

Ademais, o dever de fiscalizar o andamento dos contratos públicos e emitir relatório das medições é obrigação da própria Administração Contratante, não se confundindo os deveres pactuados entre a empresa compromissária e a SECID/MT.

Desse modo, concluo pelo descumprimento parcial do inciso IV do item 2.1 da Cláusula Segunda e registro que, no tópico específico da dosimetria, será levado em consideração o período de gestão de cada responsável pelo relatório em desconformidade.





ITEM VIII – ELABORAR PLANO DE PROVIDÊNCIAS, O QUE DEVERÁ SER REMETIDO A ESTA CORTE DE CONTAS NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA CELEBRAÇÃO DO TAG E IMPLANTAR AS MEDIDAS PARA SANAR OS APONTAMENTOS DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

A Secex não identificou documentos por parte da SECID/MT, que se referissem a um plano de providências que deveria ser remetido a esta Corte de Contas, bem como não se constatou a apresentação de documentos que comprovem a implantação de medidas para sanar apontamento de relatório da CGE/MT.

Na oportunidade, a equipe destacou que foi enviado apenas um relatório pela CGE/MT, referente ao mês de maio/2017, contendo apontamentos sobre a obra objeto do Contrato n.º 040/2012/SECOPA, àquela época ainda em andamento.

A defesa alegou a existência do Plano de Providências n.º 10/2015, acerca do relatório de auditoria 21/2015 da CGE, em que o Secretário, em conjunto com o Fiscal do Contrato, determinou as providências a serem tomadas para saneamento dos apontamentos. Ademais, ressalta que houve solicitação para atualização do plano ao longo do ano de 2016, conforme a CI n.º 26/2016, contudo sem informações sobre as respostas até o momento.

A equipe técnica da Secex, frente aos argumentos da defesa, verificou que, embora a compromissária tenha apresentado a Comunicação Interna n.º 26/2016, restou comprovado que tal documentação, em verdade, se refere ao Plano de Providências de Controle Interno/PPCI, oriunda do Relatório de Auditoria n.º 21/2015, expedido pela CGE, com prazos de cumprimento até o dia 30/11/2015, data anterior ao TAG.

Assim sendo, a Unidade Técnica e o órgão ministerial entenderam que restou cristalina a não elaboração do plano de providências, manifestando pela manutenção do descumprimento.





Sob meu juízo, noto que há dois comandos elementares no compromisso em discussão, sendo o primeiro condizente à elaboração do Plano de Providências e envio ao TCE de forma objetiva, e um segundo referente à implantação de medidas para sanar os apontamentos realizados pela CGE/MT.

Isto posto, conforme se denota dos argumentos e da documentação anexada, a CI n.º 26/2016 (doc. digital 46549/2018, fls. 33) menciona acerca do prazo expirado para implementação das recomendações previstas no Plano de Providências de Controle Interno, elaborado anteriormente à formação do TAG.

Ou seja, a referida documentação abordada pela defesa não é a que se refere o inciso VIII, do item 2.1 da Cláusula Segunda, a qual deveria ser elaborada e remetida a esta Corte no prazo estipulado.

A ausência de planejamento do órgão estadual para a retomada da obra prejudicou o atingimento do objetivo final do TAG.

Dessa forma, registro descumprimento pela SECID quanto ao compromisso firmado no Inciso VIII, item 2.1, Cláusula Segunda do TAG, concernente à elaboração e envio ao Tribunal de plano de providências, em que ao final será imposta sanção equivalente ao descumprimento recorrido.

INCISO IX – ENVIAR AS INFORMAÇÕES PENDENTES PARA O SISTEMA GEO-OBRAS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, BEM COMO MANTER ATUALIZADOS OS INFORMES NO REFERIDO SISTEMA, OBSERVANDO FIELMENTE OS PRAZOS ESTABELECIDOS NAS NORMATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

Após consulta ao sistema Geo-obras, a Secex constatou que as inserções de informações não ocorreram conforme acordado na cláusula do TAG, no prazo de 30 dias, tampouco em observação aos prazos estabelecidos nas normativas internas desta Corte de Contas.

Além disso, constatou-se a existência de 01 empenho no valor de R\$ 2.193.006,25 (dois milhões, cento e noventa e três mil, seis reais e vinte e cinco centavos), quantia insuficiente para suportar o valor já medido de R\$





2.445.283,27 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos). Confira-se:

Contrato - Área de Visualização
Nº: 040 Ano: 2012 Valor Inicial (R\$): 2.924.008,33 Prazo Vigência Inicial (dias): 240

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 040 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1

Bem Público: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO ENTORNO DA ARENA PANTANAL

Detalhes
Código: 22597
Data da Situação: 04/07/2016
Situação da Obra / Serviço: Concluída e recebida provisoriamente

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor inicial (R\$): 2.924.008,33	Valor total medido (R\$): 2.445.283,27
Valor total aditado (R\$): -113.231,01	Valor total material (R\$): 0,00
Valor final (R\$): 2.810.777,32	Valor total máquinas/equipamentos (R\$): 0,00
Valor total medido (R\$): 2.445.283,27	Valor total executado (R\$): 2.445.283,27
Valor total reajustes (R\$): 0,00	

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): 120
Prazo execução total aditado (dias): 780
Prazo execução final (dias): 900
Data de vencimento da execução da(o) Obra / Serviço: 12/12/2014

Figura 1 Consulta Geo-Obras em 25/08/2017.

Ainda, a Secex destaca que houve a inserção de documentos no sistema após mais de 6 meses da assinatura do TAG:

Obra / Serviço - Área de Visualização
Nº Contrato: 040 Ano Contrato: 2012 Sequencial Obra: 1

Medição Documentos Fotos

Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
48576	Medição a preços iniciais	MPI / 13 13ª	MEDIÇÃO DE AGOST...	01/08/2013 a 31/08/2013	31/08/2013	143.716,84	19/09/2013
49274	Medição a preços iniciais	MPI / 14 14ª	MEDIÇÃO DE SETEMB...	01/09/2013 a 30/09/2013	30/09/2013	63.490,05	21/10/2013
49934	Medição a preços iniciais	MPI / 15 15ª	MEDIÇÃO DE OUTUB...	01/10/2013 a 31/10/2013	31/10/2013	113.499,52	21/11/2013
50829	Medição a preços iniciais	MPI / 16 16ª	MEDIÇÃO DE NOVEM...	01/11/2013 a 30/11/2013	30/11/2013	514.610,94	20/12/2013
51267	Medição a preços iniciais	MPI / 17 17ª	MEDIÇÃO DE DEZEM...	01/12/2013 a 31/12/2013	31/12/2013	30.935,18	22/01/2014
51738	Medição a preços iniciais	MPI / 18 18ª	MEDIÇÃO DE JANEIR...	01/01/2014 a 31/01/2014	31/01/2014	345.133,33	20/02/2014
52597	Medição a preços iniciais	MPI / 19 19ª	MEDIÇÃO DE FEVERE...	01/02/2014 a 28/02/2014	28/02/2014	148.777,91	31/03/2014
70629	Medição a preços iniciais	MPI / 20 20ª	MEDIÇÃO DE MARÇO ...	01/03/2014 a 31/03/2014	31/03/2014	907,41	01/06/2016
70635	Medição a preços iniciais	MPI / 21 21ª	MEDIÇÃO DE ABRIL ...	01/04/2014 a 30/04/2014	30/04/2014	177.832,77	01/06/2016
70637	Medição a preços iniciais	MPI / 22 22ª	MEDIÇÃO DE MAIO D...	01/05/2014 a 31/05/2014	31/05/2014	93.692,41	01/06/2016
70638	Medição a preços iniciais	MPI / 23 23ª	MEDIÇÃO DE JUNHO D...	01/06/2014 a 30/06/2014	30/06/2014	25.513,55	01/06/2016
70640	Medição a preços iniciais	MPI / 24 24ª	MEDIÇÃO DE JULHO ...	01/07/2014 a 31/07/2014	31/07/2014	79.212,48	01/06/2016
70641	Medição a preços iniciais	MPI / 25 25ª	MEDIÇÃO DE AGOSTO...	01/08/2014 a 31/08/2014	31/08/2014	57.443,54	01/06/2016
70646	Medição a preços iniciais	MPI / 26 26ª	MEDIÇÃO DE SETEMB...	01/09/2014 a 30/09/2014	30/09/2014	55.590,33	01/06/2016

Valor Total (R\$): 2.445.283,27 Total Reajuste (R\$): 0,00 Total Medições (R\$): 2.445.283,27

Figura 28 - Tela de consulta do Sistema Geo-Obras em 28.08.2017.





A defesa, por sua vez, justifica que não houve a inserção dos documentos de execução financeira no sistema, devido a sua não obrigatoriedade do seu lançamento.

A Secex ratificou o posicionamento preliminar pelo descumprimento da obrigação, pois entende que os argumentos de defesa não comprovam atendimento à obrigação assumida.

O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica, pois entende que os argumentos da defesa se prestam, tão somente, a confirmar o descumprimento da obrigação.

De igual modo, entendo que restou evidente o descumprimento do item, o qual não só exigia o envio das informações pendentes como também a manutenção do sistema atualizado, respeitando fielmente o prazo fixado no termo.

Sob meu entendimento, noto que houve transgressão ao acordo realizado, especialmente no que toca o quesito temporal da inserção de informações. No entanto, apesar de extemporâneas, é preciso valorar o fato de que as informações foram inseridas no sistema.

Nesse ponto, destaco que o Plenário deste Tribunal adotou recente posicionamento externado nos autos n.º 18.516-7/2020, sobre a impossibilidade de sancionar o gestor pela atividade não finalística, ou seja, aquela em que o gestor apenas supervisionará os trabalhos da área técnica.

Ante o exposto, dirijo em parte da manifestação ministerial sobre o subtópico visto, pois entendo que a situação se adequa ao entendimento recente do TCE/MT exposto acima, em que apesar de verificar a intempestividade no cumprimento da obrigação, os gestores não serão passíveis de responsabilização.





INCISO XI – ELABORAR CRONOGRAMA FINANCEIRO, PARA PAGAMENTO DOS REAJUSTES CONTRATUAIS E DE MEDIÇÃO DESTA OBRA, SE PERSISTIR DIREITO NÃO ATENDIDO, NÃO PLEITEADO E SOBRE MEDIÇÕES DE SERVIÇOS EXECUTADOS, O QUE SERÁ ENVIADO A ESTE TRIBUNAL EM ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA ASSINATURA DESTE INSTRUMENTO

No Relatório Preliminar, a equipe de auditoria ponderou que não foram constatados documentos que comprovassem o cumprimento do compromisso de elaborar cronograma financeiro para fins de pagamento de reajuste contratual e medições, ademais citou a existência do Ofício n.º 2361/2015/CIDADES, de 03/12/2015, em que versa sobre as elaborações dos cronogramas físico-financeiros decorrentes dos TAGs celebrados, porém não faz menção ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA.

Em sua defesa, os ex-gestores argumentam que o único pagamento pendente à época da formalização do TAG foi referente ao reajuste da 3ª a 24ª medição e, por se tratar de valor inexpressivo e ser a única reivindicação da Contratada à época, entendem que não houve a necessidade de formular a programação financeira cronológica para seu adimplemento.

A Secex entende que, apesar das informações, a alegação não tem condição de sanar a irregularidade tratada, pois a elaboração do cronograma financeiro foi acordada via TAG, ratificando a constatação de descumprimento.

O Parecer Ministerial entende que as justificativas apresentadas não são insuficientes para sanar o apontamento, opinando pela manutenção do descumprimento da obrigação de elaborar o cronograma financeiro.

Na mesma linha, registro que a redação do item celebrado é objetiva e requer a elaboração de documento específico no prazo estabelecido.

É imperioso ressaltar que, a formulação do cronograma independe da existência de valor “expressivo” existente em favor da Contratada, até porque a situação não impede o cumprimento do acordado e, ao contrário disso, facilitaria os trabalhos da Administração na sua confecção.





Em razão disso, concluo pelo descumprimento do inciso XI do item 2.1, Cláusula Segunda pela compromissária SECID/MT, que ao final será imputada sanção pelo descumprimento verificado.

ITEM 4.1 DA CLÁUSULA QUARTA – ADESÃO AO PDI TCE – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL INTEGRADO PARA O EXERCÍCIO DE 2016;

Em relatório preliminar, a Secex competente consignou que não foi constatada adesão da compromissária SECID/MT junto ao PDI, logo essa última não teria cumprido com o compromisso firmado na Cláusula Quarta, item 4.1.

A defesa não contesta diretamente a verificação de descumprimento, ao passo que encaminha explicações de que o setor que elaborou a defesa não dispunha de tal informação.

Em análise da defesa apresentada, a Secex verificou através do Ofício n.º 1073/2017/GPRES-AJ (doc. digital 46549/2018) que somente em agosto/2017, no mês de encerramento do TAG, as tratativas foram iniciadas pela compromissária para adesão ao PDI, o qual foi negado pela área responsável deste Tribunal devido à impossibilidade de atendimento naquele ano, pois o plano de trabalho para o exercício de 2017 já teria sido aprovado e concluído, mantendo-se a irregularidade.

O MPC manifestou em concordância com a Secex, pelo descumprimento da obrigação fixada na Cláusula Quarta do TAG.

Portanto, entendo que é inconteste o descumprimento da compromissária quanto a adesão ao PDI, visto que os termos celebrados são claros e objetivos, descrevendo que a adesão restou ajustada ainda para o exercício de 2016.

A tentativa de adesão somente em agosto de 2017, último dos 18 meses de vigência do TAG, é conduta manifestamente contrária aos termos acordados e, por essa razão, evidencio o descumprimento do acordado na Cláusula Quarta, item 4.1 do TAG pela SECID, em que ao final será imposta sanção frente ao descumprimento verificado.





CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.2 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.

A empresa Contratada apresentou suas alegações de defesa mediante os docs. digitais 72791/2018, 72792/2018, 72793/2018 e 72795/2018, acerca das obrigações acordadas nos incisos I a VII.

INCISO II – APRESENTAR CRONOGRAMA PARA CORREÇÃO DE NÃO CONFORMIDADES, CASO IDENTIFICADAS, EM ATÉ 15 DIAS APÓS RECEBER POR PARTE DA SECID RELATÓRIO DE VISTORIA. ESTE CRONOGRAMA, DEVERÁ SER APRESENTADO EM CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO, OU SEJA, COERENTE COM OS ITENS E ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO

A Unidade Técnica consignou preliminarmente que, ainda que tenha sido emitido o relatório de vistoria da SECID relativo as não conformidades da obra, não se constatou o cumprimento do compromisso de apresentar cronograma para correção de inconformidades pela empresa Contratada.

A empresa alega em suas razões que foi enviado à SECID, em 23/10/2015, o Cronograma para execução de todos os reparos necessários, de acordo com o relatório de serviços pendentes, elaborado com membros da Construtora Três Irmãos Engenharia e da fiscalização, cuja programação previu o término dos resserviços em 2015.

Ainda, informa que, após a conclusão dos serviços pendentes, foi solicitado à SECID o término dos trabalhos mediante a expedição do Termo de Recebimento Definitivo (TRD) da obra, vez que os serviços pendentes haviam sido concluídos.

Pelos argumentos de defesa trazidos, em segunda análise do descumprimento, a Secex destaca que, apesar da SECID ter elaborado relatório que continha diversas inconformidades (Relatório Situacional abril/2016), não se constatou a apresentação de documento que atendesse ao compromisso firmado no inciso II.

Ademais, ressalta que o cronograma apresentado pela empresa Compromissária se refere ao planejamento de execução de serviços em período anterior à homologação do TAG:





CRONOGRAMA FISICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	26/10/2015	27/10/2015	28/10/2015	29/10/2015	30/10/2015	31/10/2015	01/11/2015	02/11/2015
1	MEIO, SARIETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
3	REMENDOS	0,00%	0,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

CRONOGRAMA FISICO: CONTRATO 040									
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	03/11/2015	04/11/2015	05/11/2015	06/11/2015	07/11/2015	08/11/2015	09/11/2015	10/11/2015
1	MEIO, SARIETA E CALÇADAS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
2	SINALIZAÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	25,00%	25,00%	25,00%	25,00%
3	REMENDOS	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
4	REPAROS EM GERAL	5,00%	10,00%	10,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%	15,00%

Logo, ratificou-se o descumprimento do item pela empresa Contratada.

De igual forma, o Ministério Público de Contas entende pelo descumprimento da obrigação assumida pela empresa junto ao Inciso II do item 2.2, nos termos em que verificados pela auditoria.

Em análise ao presente subitem, noto que o cronograma apresentado pela empresa se refere a reparos das não conformidades identificadas em vistoria antes da celebração do TAG (doc. digital 72791/2018, fls. 39), datado de 22/10/2015 e recebido na SECID no dia seguinte, ou seja, não é em decorrência do acordado no TAG.

Isto posto, evidencia-se descumprimento pela empresa compromissária da obrigação contida junto ao Inciso II, item 2.2, Cláusula Segunda do TAG.

INCISO III – EXECUTAR PONTUALMENTE TODOS OS RESSERVIÇOS APRESENTADOS PELA SECID E EQUIPE, BEM COMO SUPERVISORA;

INCISO IV – A CONTRATADA FICA OBRIGADA A CORRIGIR TODAS AS INCONFORMIDADES DIAGNOSTICADAS E OUTRAS QUE PODERÃO A VIR SER DETECTADAS, SENDO-LHE GARANTIDO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;





INCISO V – RECUPERAR TODAS AS NÃO CONFORMIDADES APONTADAS PELO TCE, CGE E FISCALIZAÇÃO;

INCISO VI – REFAZER, REPARAR E CORRIGIR SERVIÇOS EXECUTADOS QUE TENHAM SIDO DANIFICADOS POR ATO OU FATO DE TERCEIROS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ELABORADO PELA SECID. NO REFAZIMENTO DESTES SERVIÇOS, SERÁ GARANTIDA À EMPRESA A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO, BEM COMO A REVISÃO DO CUSTO FINAL DA OBRA, DESDE QUE ATENDIDAS AS MESMAS CONDIÇÕES FIXADAS NO CONTRATO ORIGINAL;

Considerando a similaridade das obrigações assumidas, assim como as alegações de defesa, entendimento técnico e parecer ministerial, far-se-á a análise conjunta dos incisos III ao VI do item 2.2, Cláusula Segunda do TAG.

A Secex concluiu pelo descumprimento das obrigações assumidas pela compromissária, visto que, mediante o relatório situacional de agosto/2017 pela SECID e inspeção *in loco* da Secex em 31/10/2017, a obra não estaria concluída e existiam diversos serviços pendentes de execução e/ou correção apontados pela SECID/MT.

Ainda, após a emissão do Termo de Recebimento Provisório em 04/07/2016, a Comissão de Recebimento não autorizou o recebimento definitivo devido às diversas pendências construtivas, as quais impossibilitaram a entrega do objeto.

Ademais, corrobora com a presente informação, o relatório fotográfico da vistoria *in loco* da Secex realizada em 31/10/2017, pois confirmam a existência de diversas patologias constatadas pela SECID e equipe técnica.

Em sua defesa, a empresa alegou que, anteriormente ao recebimento provisório da obra (04/07/2016), já havia recebido outro Termo no dia 23/10/2015, em que se constatou a conclusão do objeto de acordo com os termos contratuais.





Destaca que, ainda que o primeiro recebimento provisório não tenha acusado inconformidades, outras patologias foram identificadas nas vistorias posteriores, com supostos novos vícios construtivos, gerando relatório de pendências por parte da fiscalização.

Pontua que os referidos defeitos apresentados não se tratavam de vícios construtivos e sim de defeitos supostamente provocados pelo mau uso dos próprios munícipes.

Aduz que em nenhum momento se recusou a corrigir as patologias e não conformidades identificadas pela fiscalização, inclusive aquelas ocasionadas por terceiros.

A auditoria desta Corte manteve o apontamento inicial dos descumprimentos, pois entende que as informações trazidas pela defesa não resguardam nenhum fato novo, e de acordo com nova vistoria *in loco* pela Secex em 28/09/2018, foram constatadas diversas incorreções de patologias citadas pela SECID, o que revela o não cumprimento da empresa frente aos compromissos firmados, mantendo-se os descumprimentos das obrigações:





- Rua das Begônias

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="312 815 724 846">Fotografia 10 – Trinca longitudinal</p>	 <p data-bbox="834 806 1329 837">15° 35' 39" S e 56° 7' 4.7 " W (trinca longitudinal)</p>
 <p data-bbox="339 1236 711 1267">Fotografia 03 – Meio-fio quebrado</p>	 <p data-bbox="834 1227 1329 1258">15° 35' 40" S e 56° 7' 3.7 " W (meio-fio quebrado)</p>
 <p data-bbox="331 1684 740 1715">Fotografia 16 – Calçada danificada</p>	 <p data-bbox="834 1675 1329 1706">15° 35' 36" S e 56° 7' 6.6 " W (calçada danificada)</p>





- Rua dos Crisântemos

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="352 846 722 880">Fotografia 21 – Meio-fio quebrado</p>	 <p data-bbox="820 835 1321 869">15° 35' 37" S e 56° 7' 4.5 " W (meio-fio quebrado)</p>
 <p data-bbox="360 1294 683 1328">Fotografia 30 – Afundamento</p>	 <p data-bbox="842 1272 1297 1305">15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)</p>
 <p data-bbox="360 1742 746 1776">Fotografia 29 – Remendo mal feito</p>	 <p data-bbox="842 1731 1297 1765">15° 35' 36" S e 56° 7' 2.1 " W (afundamento)</p>











- Rua das Papoulas

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="336 837 719 869">Fotografia 44 – Trinca longitudinal</p>	 <p data-bbox="836 837 1310 869">15° 35' 49" S e 56° 6' 53" W (trinca longitudinal)</p>
 <p data-bbox="260 1272 735 1303">Fotografia 38 – Calçada acima do meio-fio</p>	 <p data-bbox="932 1263 1219 1317">15° 35' 49" S e 56° 6' 54" W (calçada acima do meio-fio)</p>
 <p data-bbox="347 1704 687 1736">Fotografia 40 – Sarjeta mal feita</p>	 <p data-bbox="932 1697 1219 1751">15° 35' 48" S e 56° 6' 52" W (sarjeta mal feita)</p>





- Rua 11 de maio

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="331 810 705 842">Fotografia 51 – Calçada danificada</p>	 <p data-bbox="820 833 1315 864">15° 35' 49" S e 56° 7' 35" W (calçada danificada)</p>
 <p data-bbox="331 1249 689 1281">Fotografia 83 – Sarjeta mal feita</p>	 <p data-bbox="820 1240 1305 1272">15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (sarjeta mal feita)</p>
 <p data-bbox="341 1733 705 1765">Fotografia 95 – Calçada quebrada</p>	 <p data-bbox="820 1724 1315 1756">15° 35' 53" S e 56° 7' 43" W (calçada quebrada)</p>





- Avenida Luís Carlos L'Amour

Não conformidades constatadas pela SECID, conforme Relatório Situacional de agosto/2017	Mesmas patologias constatadas pela Equipe da SECEX de Obras e Infraestrutura em 28.09.2018
 <p data-bbox="300 808 703 837">Fotografia 97 – Tampa BLS quebrada</p>	 <p data-bbox="927 790 1214 842">15° 36' 25" S e 56° 8' 2.4" W (tampa BLS quebrada)</p>
 <p data-bbox="360 1249 687 1279">Fotografia 122 – BLD tampada</p>	 <p data-bbox="842 1238 1299 1267">15° 36' 15" S e 56° 8' 6.3" W - BLD tampada</p>
 <p data-bbox="331 1704 715 1733">Fotografia 119 – Meio-fio quebrado</p>	 <p data-bbox="820 1695 1318 1724">15° 36' 18" S e 56° 8' 5.4" W - Meio-fio quebrado</p>

Em sintonia, o representante do Ministério Público de Contas opinou pelo descumprimento dos incisos III, IV, V e VI, visto que é obrigação da empresa contratada providenciar a imediata resolução de patologias apontadas para que ocorra o efetivo recebimento da obra. Ademais, ponderou que, embora a defesa afirme ter realizado todos os reparos para obter o TRD da obra, restou





demonstrado que diversas patologias apontadas anteriormente não haviam sido corrigidas pela empresa.

Em consonância com o parecer ministerial, entendo que as situações são similares e não admitem conclusões diversas. A obrigação de correção de patologias e inconformidades decorre não só da legislação, como também está previsto no instrumento contratual.

Pelas constatações fotográficas trazidas aos autos pela equipe técnica e considerando que não houve o recebimento definitivo da obra, notadamente, pelas diversas inconformidades evidenciadas não só pela Comissão de Recebimento, mas também pela Secex de Obras, concluo pela verificação de descumprimento desses incisos, em que a defesa não logrou êxito em demonstrar a correção das desconformidades identificadas.

Isto posto, em consonância com o entendimento técnico de auditoria e do *parquet* de Contas, registro o descumprimento pela empresa Três Irmãos Engenharia Ltda. no que diz respeito às obrigações firmadas nos incisos III, IV, V e VI, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, em que ao final será determinada sanção compatível aos termos firmados no instrumento e da normativa interna desta Corte.

CLÁUSULA SEGUNDA, ITEM 2.3 – DOS COMPROMISSOS A SEREM ADOTADOS PELA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

O então controlador-Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, apresentou as suas alegações de defesa por meio do doc. digital 48154/2018, com relação aos cumprimentos/descumprimentos das obrigações dos incisos I a V.

INCISO II – ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO DOS PRAZOS E CLÁUSULAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, BEM COMO REALIZAR CONTROLE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS E DA SUPERVISÃO, DECORRENTES DO OBJETO CONTRATUAL





A Secex informou o descumprimento da compromissária, ante a ausência de documentação que comprove o cumprimento da obrigação assumida pela CGE/MT.

O responsável alegou que, no acompanhamento do cumprimento dos prazos, houve atuação prudente e tempestiva do auditor, conforme o “Pergunte à CGE” n.º 4407/2017, mediante solicitações de aditivo de prazo da contratada, questionamentos e demais demandas, oportunidade que o servidor designado teria se posicionado quanto aos pleitos de forma satisfatória e condizente com o cenário da obra.

Em análise técnica dos argumentos trazidos pela defesa, a Secex argumentou que, embora a defesa tenha confirmado o acompanhamento referente aos processos de formalização do 11º e 12º Termos Aditivos, não se comprovou acerca do 10º e 13º Termos, não havendo, assim, o devido acompanhamento do cumprimento dos prazos e cláusulas estabelecidas para realizar o controle da execução da obra e respectiva supervisão. Em razão disso, foi ratificado o posicionamento preliminar.

O Ministério Público de Contas opinou em sintonia com o entendimento técnico, pelo descumprimento da obrigação, tendo em vista a falha no acompanhamento do 10º e 13º Termos Aditivos ao contrato principal.

Analisando os argumentos do defendente, nota-se que houve supervisão e controle do objeto contratual pela CGE através do canal virtual “Pergunte à CGE”, em que o auditor designado para o acompanhamento se posicionou quando demandado pelos questionamentos sobre a execução contratual, expedindo recomendações e opinando acerca dos pleitos aditivos ao contrato.

No entanto, a equipe técnica ressalta falha no acompanhamento do processo de formalização do 11º e 13º Termos Aditivos Contratuais, conforme o quadro demonstrativo colacionado pela defesa das ações tomadas com relação ao contrato *sub judice*.





Pela constatação, verifico o parcial cumprimento da CGE no que diz respeito a obrigação contida no inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG, que será passível de sanção, entretanto de forma atenuada à de costume.

INCISO IV – DAR CIÊNCIA AO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES DETECTADAS DURANTE A EXECUÇÃO DO TAG, NOS TERMOS DO ART. 6º DA RN N.º 33/2012 DO TCE/MT

Preliminarmente, a Secex evidenciou o descumprimento da CGE/MT quanto ao item em questão, ante a ausência de documentação que comprove o efetivo cumprimento.

O responsável afirmou que, apesar de não ter ocorrido a ciência formal ao TCE sobre as ilegalidades e irregularidades detectadas, considerando a grande demanda da CGE em razão do elevado número de obras que foram objeto dos TAGs firmados, a Controladoria cientificou os gestores para tomada de providências, com base nas suas orientações e recomendações de fiscalização da obra e do contrato, registrando nos produtos de auditoria no decorrer dos trabalhos realizados na SECID/MT.

A Secex competente reafirmou o posicionamento preliminar diante da confirmação da falta de repasse das informações referentes às irregularidades detectadas na execução do TAG.

O Ministério Público de Contas opinou em conformidade com o entendimento técnico, pois compreende que a própria CGE confirma, embora apresentando justificativas, que não informou esta Corte de Contas sobre eventuais irregularidades constatadas, restando incontroverso o seu descumprimento.

De igual modo, entendo que restou evidente que em nenhum momento a CGE/MT comunicou o TCE/MT sobre as irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução contratual, sendo inconteste o descumprimento nos termos em que acordados.





ITEM V – EMITIR RELATÓRIO MENSAL ACERCA DO OBJETO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO, O QUAL DEVERÁ SER ENCAMINHADO A ESTA CORTE DE CONTAS ATÉ O DIA DEZ DO MÊS SUBSEQUENTE

A Secex relatou que a compromissária não cumpriu com os termos estabelecidos no item em discussão, ante a ausência de documentos probatórios que comprovem o cumprimento da obrigação assumida pela CGE/MT no envio de relatórios mensais ao TCE/MT.

A defesa alega que, diante de toda a dificuldade passada pela Controladoria à época e, em que pese a CGE/MT não tenha formalizado o relatório mensal de acompanhamento conforme determina o inciso V, restou comprovada a atuação do órgão de controle interno na função primordial de acompanhamento e monitoramento da conclusão e entrega da obra em comento, mormente pela confecção do Relatório de Auditoria n.º 34/0217, referente ao mês de maio/2017, pleiteando o cumprimento da obrigação assumida.

Por conseguinte, a Secex e o Ministério Público de Contas entenderam que a defesa confirma o não atendimento do compromisso, sendo incontestado o descumprimento.

Igualmente, compreendo que as razões de defesa não auxiliam na sua percepção de cumprimento, pois em verdade, a defesa busca justificar o descumprimento da irregularidade quanto ao item em análise, em que os relatórios deveriam ser emitidos mensalmente, entre os meses de fevereiro de 2016 até agosto de 2017, em que resta impossibilitada a conclusão de compatibilidade com o TAG mediante confecção do relatório referente ao mês de maio/2017.

Dito isso, resta esclarecer que pelo não cumprimento da obrigação, ao final será atribuída multa pecuniária compatível com a dimensão da irregularidade constatada, da forma em que pactuada pelos compromissários, em desfavor do representante signatário da CGE.





DAS SANÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELOS COMPROMISSÁRIOS

Conforme estabelecido no artigo 238-H do antigo Regimento Interno (Resolução n.º 14/2007), reproduzido no atual art. 234 da Resolução Normativa n.º 16/2021, ao final da vigência prevista no Ajustamento, deve-se declarar o seu cumprimento ou decidir pela sua rescisão quando constatado o seu descumprimento. Tal disposição foi refletida na Cláusula Quinta do TAG:

5.1 O não cumprimento das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ACARRETARÁ as seguintes medidas PRIMEIRO. Rescisão unilateral do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO por parte do COMPROMITENTE, nos termos do art. 238-H, II, da resolução n.º 14/2007

SEGUNDO – Nos termos do art. 238-B, §5º, da Resolução 14/2007, no caso de rescisão do TAG serão cabíveis cumulativamente aos gestores responsáveis pela assinatura do TAG as sanções de multa de até 1000 UPFS/MT determinação de restituição de valores, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança

TERCEIRO – O descumprimento do TAG configura irregularidade de natureza gravíssima, ensejadora do julgamento irregular das contas anuais do COMPROMISSÁRIOS nos termos do artigo 238-H, parágrafo único da Resolução 14/2007.

5.2 As Compromissarias contratadas podem independente das sanções previstas neste instrumento ser penalizadas por atraso no cronograma da obra apresentada a COMPROMISSÁRIA SECID em sede administrativa.

5.3 O não cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA CONTRATADA implica na retomada das penalidades suspensas descritas nas cláusulas 2.1, VII e 2.1, VIII.

5.4 O descumprimento dos prazos previstos no presente instrumento assim como o descumprimento de qualquer obrigação que não incida na rescisão integral do TAG ensejará ao gestor compromissário e às compromissárias/contratadas a sanção de multa de até 45 UPFs/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010 do Tribunal de Contas.

5.5 O descumprimento das obrigações elencadas no item 2.3 da cláusula segunda e a conduta omissiva do controlador em relação à execução do TAG, ensejará a sanção de multa de até 45 UPF/MT, nos termos do art. 6º, I, b, da Resolução Normativa nº 17/2010.

5.6 As obrigações do COMPROMISSÁRIO/SECID afetas diretamente pelas obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA não ensejarão no reconhecimento de descumprimento de suas obrigações.

5.7 As cláusulas obrigacionais que se conciliem em ações paralelas entre COMPROMISSÁRIO/SECID e CONTRATADO serão isoladas para fins de diagnosticar a origem da inadimplência obrigacional.





Registro que a alínea “b” do inciso I do art. 6º Resolução Normativa n.º 17/2010 estabelecia como parâmetro para a aplicação de multa por irregularidade gravíssima decorrente do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do TCE-MT os valores de 26 a 45 UPFs/MT, motivo pelo qual os itens 5.4 e 5.5 da Cláusula Quinta do TAG previram o limite máximo de 45 UPFs/MT.

Ocorre que essa normativa foi revogada pela Resolução Normativa n.º 17/2016, cujo art. 3º, inciso I, alínea “b” reduziu esse patamar, alterando os valores para de parâmetro para 11 a 20 UPFs/MT. Desse modo, será levado em consideração na aplicação da sanção os valores fixados pela Resolução Normativa n.º 17/2016, por serem mais benéficos, em que fixarei a base de cálculo de acordo com o grau de reprovação de cada conduta.

Partindo desses parâmetros, após a análise efetuada nos subtópicos anteriores, com base em todos os documentos e manifestações acostadas aos autos, restou materializado o que segue abaixo.

Das 15 obrigações previstas no item 2.1 da Cláusula Segunda e no item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG para a SECID/MT, foram cumpridas 5 (incisos I, II, V, XII, e XIII do item 2.1); descumpridas 5 (incisos IV, VII, VIII e XI do item 2.1 e o item 4.1), e 5 consideradas inaplicáveis ou sem aplicação de sanção (incisos III, VI, IX, X e XIV).

Em relação à delimitação de responsabilidade, destaca-se a gestão do Sr. Eduardo Cairo Chiletto se deu de 20/10/2015 até 21/11/2016, período em que se findaram os prazos fixados nas obrigações dos incisos IV (30 dias), VII (envio mensal/parcial cumprimento), VIII (30 dias) e XI (60 dias) do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta (adesão em 2016).

Assim, considerando a constatação de descumprimento de 5 obrigações, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.4 do TAG c/c art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, pautando-me no patamar mínimo de 11 UPFs/MT para as obrigações integralmente descumpridas (incisos IV, VIII e XI, item 2.1, Cláusula Segunda e item 4.1 da Cláusula Quarta)





e 5 UPF/MT para a parcialmente descumprida (inciso VII, item 2.1, Cláusula Segunda), concluo pela aplicação da multa total de 49 UPFs/MT ao Sr. Eduardo Cairo Chiletto.

Com relação ao Sr. Wilson Santos, denota-se que no período de 22/11/2016 a 01/04/2018 restou configurado o descumprimento da obrigação do inciso VII (envio mensal/parcial descumprimento) do item 2.1 da Cláusula Segunda do TAG. Contudo, conforme o precedente contido no recente julgamento do Monitoramento n.º 12480-0/2017, da Sessão Plenária do dia 01/11/2022, afasto a responsabilização do agente em específico.

Das 7 obrigações firmadas pela compromissária Três Irmãos Engenharia Ltda. no item 2.2 da Cláusula Segunda, foi cumprido o inciso I e descumpridos os incisos II, III, IV, V e VI, e considerado inaplicável o inciso VII. Logo, considerando ainda a metodologia da sanção no patamar de 11 UPFs/MT, concluo pela aplicação de 55 UPFs/MT à contratada.

Das 5 obrigações firmadas no item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG pela CGE/MT, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, foram cumpridas 2 (incisos I e III) e descumpridas 3 (incisos II, IV e V). Por conseguinte, com fundamento na Cláusula Quinta, item 5.5 do TAG e no art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP, fixo a multa por cada obrigação descumprida integralmente (incisos IV e V) no patamar mínimo de 11 UPFs/MT e para a parcialmente descumprida (inciso II) 5 UPFs/MT, em que concluo pela aplicação da multa total de 27 UPFs/MT.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial n.º 817/2019, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer o presente monitoramento e:

I) DECLARAR como **cumprido** os compromissos firmados nos incisos I, II, V, XII e XIII do item 2.1; inciso I do item 2.2; e incisos I e III do item 2.3, todos da Cláusula Segunda do TAG;





II) DECLARAR como **não cumprido** os compromissos firmados nos incisos IV, VII, VIII, IX e XI, do item 2.1; os incisos II, III, IV, V e VI do item 2.2; e os incisos II, IV e V do item 2.3, todos da Cláusula Segunda; bem o item 4.1 da Cláusula Quarta;

III) RESCINDIR O TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO referente ao Contrato n.º 040/2012/SECOPA, em relação a todas as compromissárias, nos termos do artigo 234, inciso II, do Regimento Interno;

IV) APLICAR MULTA ao Senhor **EDUARDO CAIRO CHILETTO** no valor total de **49 UPF's/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral de cada um dos compromissos dos incisos IV, VII, VIII e XI do item 2.1 da Cláusula Segunda e do item 4.1 da Cláusula Quarta do TAG, com base no item 5.4 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

V) APLICAR MULTA ao Senhor **CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA** no valor total de **27 UPFs/MT**, pelo descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas em cada um dos incisos II, IV e V do item 2.3 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VI) APLICAR MULTA à empresa Contratada **TRÊS IRMÃOS ENGENHARIA LTDA.** no valor total de **55 UPFs/MT**, pelo descumprimento dos incisos II, III, IV, V e VI, do item 2.2 da Cláusula Segunda do TAG, com base no item 5.5 do TAG c/c art. 3º, I, "a" da Resolução Normativa n.º 17/2016-TP;

VII) DETERMINAR, em atenção ao item 7.3 do TAG, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso que informe à Procuradoria Geral do Estado acerca do descumprimento das obrigações pactuadas, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

É como Voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT 7 de dezembro de 2022.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

(assinatura digital³)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

